



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.111 - SP (2014/0164072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAULO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS EM JUÍZO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.859/79. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O REGISTRO EM CARTEIRA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS ANOTADA. AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O caso vertente não depende de revolvimento fático-probatório. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem. Afastada, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A atividade de empregado doméstico só foi regulamentada com a edição da Lei 5.859, de 11.12.1972, porquanto a comprovação do labor doméstico em período anterior à edição do regramento poderia ser feita por outros meios, tais como por declaração de ex-empregador.

3. Há nesta Corte o posicionamento de que o reconhecimento de tempo de serviço como doméstico depende de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar. O início de prova material não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Desse modo, não é imperativo que diga respeito a todo o período cogitado, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por outros meios.

4. No caso dos autos, a parte autora colacionou a CTPS com o registro de trabalho doméstico de 17.06.1974 a 10.04.1975. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que entre meados de 1967/1968 foi levada à cidade de São Paulo para trabalhar como doméstica por cerca de dez anos.

5. *In casu*, não há apenas o início razoável de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental, mas a sua extensão, partindo de outros elementos já dispostos no contexto processual.

6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.111 - SP (2014/0164072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAULO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o recurso especial da ora agravada, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 161, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 149, DO C.S.T.J. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, para fins de contagem recíproca no período de 01 de janeiro de 1965 a 15 de junho de 1974, em que a autora trabalhou como empregada doméstica, para o Sr. Antônio de Pádua Gouveia, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de doméstica no período pleiteado na inicial.

III - Embora sustente que trabalhou de 01 de janeiro de 1965 a 15 de junho de 1974, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, na residência de Maria Margarida Sampaio Gouveia, na cidade de São Paulo, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade nra!, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, § 2º, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VI - Recurso do INSS provido."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 190, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.859/79. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do regimental, o recorrente sustenta que o recurso especial não merece conhecimento, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. Alega ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e não a mera valoração dos aspectos fáticos delineados nas decisões de origem.

Assevera que não há início de prova material do período laboral que se pretende reconhecer.

Requer prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.111 - SP (2014/0164072-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS EM JUÍZO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.859/79. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O REGISTRO EM CARTEIRA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS ANOTADA. AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O caso vertente não depende de revolvimento fático-probatório. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem. Afastada, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A atividade de empregado doméstico só foi regulamentada com a edição da Lei 5.859, de 11.12.1972, porquanto a comprovação do labor doméstico em período anterior à edição do regramento poderia ser feita por outros meios, tais como por declaração de ex-empregador.

3. Há nesta Corte o posicionamento de que o reconhecimento de tempo de serviço como doméstico depende de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar. O início de prova material não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Desse modo, não é imperativo que diga respeito a todo o período cogitado, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por outros meios.

4. No caso dos autos, a parte autora colacionou a CTPS com o registro de trabalho doméstico de 17.06.1974 a 10.04.1975. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que entre meados de 1967/1968 foi levada à cidade de São Paulo para trabalhar como doméstica por cerca de dez anos.

5. *In casu*, não há apenas o início razoável de prova documental, mas a sua extensão, partindo de outros elementos já dispostos no contexto processual.

6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, impende registrar que o caso vertente não depende de revolvimento fático-probatório. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem. Afastada, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

A autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço prestado como doméstica entre 1º de janeiro de 1967 a 15 de junho de 1974.

Conforme consignado na decisão agravada, a atividade de empregado doméstico só foi regulamentada com a edição da Lei 5.859, de 11.12.1972.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Corte se manifestou no sentido de que a comprovação do labor doméstico em período anterior ao da edição da Lei 5.859/72 poderia ser feita por meio de declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço alegado. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA.

A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária.

Recurso não conhecido"

(REsp 326.004/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.08.2001, DJ de 08.10.2001)

Um pouco mais recente, há nesta Corte o posicionamento de que o reconhecimento de tempo de serviço como doméstico depende de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADORA DOMÉSTICA. INÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição", ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), admitindo-os também a jurisprudência para a correção de erros materiais.

2. Achando-se o **decisum** gravado por contradição, decorrente de evidente erro material, corrigível a qualquer tempo, o provimento dos embargos declaratórios é imperativo legal, ao qual não se faz estranho o efeito infringente, como é da doutrina pátria e da jurisprudência dos nossos Tribunais.

3. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 10/9/2001).

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 30/10/2000).

5. Embargos acolhidos. Recurso especial improvido"

(EDcl no REsp 182.123/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17.03.2005, DJ de 01.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – TEMPO DE SERVIÇO RURAL – VALORAÇÃO DE PROVA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. REsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço de empregada doméstica, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *In casu*. os documentos acostados à inicial (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; anotação pelo empregador, do contrato de trabalho) demonstram a sequência da atividade e preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- **Recurso conhecido, mas desprovido**"

(REsp 536.659/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 01.04.2004, DJ de 07.06.2004)

Veja que o início de prova material não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Desse modo, não é imperativo que diga respeito a todo o período cogitado, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por outros meios.

No caso dos autos, a parte autora colacionou a CTPS com o registro de trabalho doméstico de 17.06.1974 a 10.04.1975, em sequência, o mesmo documento registra trabalho de ajudante em serviços gerais a partir de 09.03.1978. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão regional (fl. 158):

"A autora juntou aos autos os documentos de fis. 10/21, dos quais destaco:

a) Certidão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, expedida em 22.05.1998, atestando que a autora é funcionária Pública Municipal, admitida em 01.03.1993, no cargo de Merendeira, sob regime C.L.T tendo, a partir de 01.04.1998, feito opção pelo Regime de Previdência Municipal - Estatutária (fis. 11 e 21);

b) CTPS nº 011791, série 288', expedida em 13.05.1971, com os seguintes registros (fls. 12/14):

de 17.06.1974 a 10.04.1975, para José Angelo Tapia Fernandes, como doméstica,

de 09.03.1978 a 04.08.1978, para Extrusão Brasileira de Plásticos Ltda., como ajudante,

de 16.08.1978 a 28.03.1981, para Lamsa Laminação e Artefatos de Metais S.A., como ajudante geral e

de 12.06.1981 a 06.11.1981, para Galdo Plast. Ind. e Com. Ltda., em serviços gerais.

e CTPS nº 00461, série 00041-SP, emitida em 29.01.1982 e a 2 via, emitida em 28.02.1991, com os seguintes registros (fis. 15/19):

de 01.04.1985 a 25.04.1990, para Frigorífico Palmas Ltda., em serviços gerais,

de 02.05.1990 a 05.07.1990, para Fripan Frigorífico Vale do Panema Ltda., em serviços gerais,

de 10.03.1991 a 15.03.1993, para Fripardo - Frigorífico Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pardo Ltda., em serviços gerais e
de 01.03.1993, sem data de saída, para Prefeitura Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo, como merendeira."*

O período que se pretende comprovar (1º de janeiro de 1967 a 15 de junho de 1974) é anterior à prova apresentada de trabalho doméstico (17.06.1974 a 10.04.1975).

Consoante outrora afirmado, somente após a edição da Lei 5.859/79 se exigiu o registro de trabalho em carteira, ou seja, antes desse período eram aceitas provas do seu exercício por outros meios, tais como por declaração de ex-empregadora. Essa construção se deveu à dificuldade do trabalhador em provar o exercício de sua atividade laboral em tempos remotos, situação agravada ainda mais quando considerada a atividade da doméstica, diante do histórico de abusos por parte dos empregadores e da ausência de proteção legal.

A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que entre meados de 1967/1968 foi levada à cidade de São Paulo para trabalhar como doméstica por cerca de dez anos. O próprio filho da empregadora afirmou tal condição. Para melhor análise, basta conferir parte do excerto, que se colaciona abaixo:

"Em depoimento pessoal, às fis. 63, declara que aos 15 ou 16 anos de idade foi levada para a cidade de São Paulo, pela ex-professora, Margarida Gouveia, com quem trabalhou como doméstica, a partir de meados de 1967/1968 até por mais ou menos 10 anos. Informa que nesse período trabalhou inicialmente como pajem e depois como cozinheira, na residência de sua patroa, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, no Jardim Paulista, sem registro em CTPS.

As fis. 64/66, foram ouvidas três testemunhas que conhecem a autora e confirmam que trabalhou como doméstica, na residência da Sra. Margarida Gouveia, no município de São Paulo, por aproximadamente 10 anos, a partir do ano de 1967. Uma das testemunhas declarou ser filho da Sra. Margarida e contava cerca de 14 ou 15 anos quando a requerente começou a trabalhar em sua residência" (fl. 158)

In casu, não há apenas o início razoável de prova documental, mas a sua extensão, partindo de outros elementos já dispostos no contexto processual.

Por fim, não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164072-2

AgRg no
REsp 1.466.111 / SP

Números Origem: 00358330220014039999 200103990358333 358330220014039999 715654 74898
9800000748

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PAULO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAULO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.